PODER JUDICIÁRIO
Primeira Câmara de Direito Público

Agravo de instrumento nº: 0087405-98.2025.8.19.0000
Agravante: MGTRANS MINAS GERAIS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
Agravado: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Desembargadora Relatora RENATA MARIA NICOLAU CABO

ACÓRDÃO

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ALIENANTE. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DA VENDA AO DETRAN. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PREVISTA EM LEI ESTADUAL. TEMA Nº 1.118 DO STJ. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal ajuizada pelo Estado do Rio de Janeiro para cobrança de créditos de IPVA referentes aos exercícios de 2020 a 2024, rejeitou exceção de pré-executividade apresentada pela executada, na qual se alegou ilegitimidade passiva em razão da alienação do veículo e prescrição parcial dos créditos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (*i*) definir se o alienante de veículo automotor, que não comunicou a venda ao órgão executivo de trânsito, possui legitimidade passiva para responder solidariamente pelo IPVA incidente após a alienação; e (*ii*) estabelecer se ocorreu a prescrição originária do crédito tributário de IPVA, especialmente quanto ao exercício de 2020.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A responsabilidade solidária do alienante pelo IPVA é válida quando prevista em lei estadual específica, nos termos da tese firmada pelo STJ no Tema nº 1.118.

RENATA MARIA NICOLAU CABO:35258 Assinado em 26/03/2026 15:08:07
Local: GAB. DES(A) RENATA MARIA NICOLAU CABO

4. A Lei Estadual nº 2.877/1997, em seu art. 3º, II e § 1º, atribui responsabilidade solidária ao alienante que não comunica a alienação do veículo ao órgão de trânsito competente.
5. Não se comprova nos autos a comunicação tempestiva da venda do veículo ao DETRAN antes da ocorrência dos fatos geradores do IPVA.
6. A sentença proferida em ação diversa, da qual o Estado do Rio de Janeiro não participou, não produz efeitos de coisa julgada em face do ente tributante, nos termos do art. 506 do CPC.
7. O prazo prescricional para a cobrança judicial do IPVA é de cinco anos, contado do dia seguinte ao vencimento do tributo, por se tratar de lançamento de ofício.
8. Considerando que o vencimento do IPVA do exercício de 2020 ocorreu em 27/01/2020 e que a execução fiscal foi ajuizada em 17/01/2025, não transcorreu o lapso prescricional quinquenal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. O alienante de veículo automotor que deixa de comunicar a venda ao órgão de trânsito responde solidariamente pelo IPVA incidente até a data da efetiva comunicação, quando houver previsão em lei estadual específica.
2. O prazo prescricional para a cobrança do IPVA inicia-se no dia seguinte ao vencimento do tributo, não se configurando a prescrição quando a execução fiscal é ajuizada dentro do quinquênio legal.

Dispositivos relevantes citados: CTN, art. 174; CPC, art. 506; CTB, art. 134; Lei Estadual RJ nº 2.877/1997, art. 3º, II e § 1º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.881.788/SP, nº 1.937.040/RJ e nº 1.953.201/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 23.11.2022 (Tema nº 1.118); STJ, REsp nº 1.320.825/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 10.08.2016; TJRJ, AI nº 0083952-32.2024.8.19.0000, Rel. Des. Henrique Carlos de Andrade Figueira, Primeira Câmara de Direito Público, j. 11.02.2025; TJRJ, Apelação nº 0010761-48.2024.8.19.0001, Rel. Desª. Lídia Maria Sodré de Moraes, Sexta

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Câmara de Direito Público, j. 25.02.2025; e TJRJ, Apelação nº 0195368-80.2016.8.19.0001, Rel. Des. André Gustavo Correa de Andrade, Quarta Câmara de Direito Público, j. 03.05.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MGTRANS MINAS GERAIS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. contra a decisão do Juízo *a quo* de fls. 132/134, a qual, nos autos da Execução Fiscal nº 0010977-72.2025.8.19.0001, que lhe move o ESTADO DO RIO DE JANEIRO, rejeitou a exceção de pré-executividade assestada, nos seguintes termos:

> "*Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de créditos de IPVA referentes aos exercícios de 2020, 2021, 2022, 2023 e 2024, devidos pelo proprietário do veículo RENAVAM nº 00135907896, no valor original de R$ 15.600,64 (CDA nº 2024/344.140- 7).*
>
> *Em index 33 a Executada apresentou Exceção de Pré-Executividade, na qual afirmou, em suma, sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo desta Execução Fiscal, pois vendeu o veículo a terceiro, bem como sustentou a ocorrência parcial da prescrição originária.*
>
> *Manifestação do Estado em index 91, defendendo a legitimidade passiva da executada, uma vez que ela não teria comunicado, à época da alienação, a venda do veículo ao DETRAN. Aduziu a incorrência da prescrição. Requereu a rejeição dos pedidos.*
>
> *É o breve relatório. Decido.*
>
> *Inicialmente, e no tocante à tese da prescrição parcial, cumpre apontar que o artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o exercício do direito de cobrança, contados da constituição definitiva do crédito tributário.*
>
> *A cobrança judicial do IPVA dispensa a formação de procedimento administrativo, por isso o prazo prescricional se inicia no dia seguinte ao vencimento da guia disponibilizada ao contribuinte para efetuar o pagamento na rede bancária. Nesse sentido:*
>
> *"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. PRESCRIÇÃO. Execução fiscal de crédito tributário do IPVA relativo aos exercícios de 2012, 2013 e 2014.O lançamento do IPVA é feito de ofício e o prazo prescricional se inicia no dia seguinte à data de vencimento do tributo.*

Ausente a prescrição originária porque transcorridos menos de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho que determinou a citação. Válida da citação realizada no endereço da Executada, que orientou a entrega da contra fé a sua mãe.A constrição alcançou 30% (trinta por cento) do saldo de verba indenizatória depositado em conta corrente, e mostra-se proporcional por compatibilizar a subsistência da Agravante e a efetividade da execução. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. Recurso desprovido."(0083952-32.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA - Julgamento: 11/02/2025 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

Com efeito, conforme análise da CDA e da respectiva planilha de cálculo (fls. 4 e 5), a data de vencimento do tributo para o veículo, no exercício de 2020, foi 27/01/2020. Assim, o prazo prescricional iniciou-se em 28/01/2020. Considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 17/01/2025, a alegação de prescrição parcial deve ser rejeitada.

Quanto à ilegitimidade passiva, também não assista razão a excipiente. Com efeito, não ficou demonstrada que houve a comunicação tempestiva de venda ao DETRAN antes dos fatos geradores, e de acordo com o art. 3º da Lei Estadual nº 2.877/97, o alienante será solidariamente responsável pelo pagamento do IPVA quando não comunicar a alienação do veículo ao órgão executivo de trânsito no prazo e condições estabelecidos na legislação específica:

"Art. 3º - São responsáveis pelo pagamento do imposto e acréscimos legais: (...)

II - o alienante de veículo automotor que não comunicar a alienação do veículo ao órgão executivo de trânsito no prazo e condições estabelecidos na legislação específica, em relação ao imposto cujo fato gerador ocorrer entre a data da alienação e a da comunicação ao órgão executivo de trânsito; (...)

§ 1º A responsabilidade prevista nos incisos I, II e IV deste artigo é solidária e não comporta benefício de ordem."

Diante disso, não há como reconhecer a ilegitimidade da executada para figurar no polo passivo da demanda.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência deste E.TJ-RJ em casa semelhante:

"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. EXERCÍCIOS DE 2019, 2020, 2021 E 2023. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ANTE O RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA. REFORMA DO DECISUM QUE SE IMPÕE. INCIDÊNCIA DO TEMA 1.118 DO STJ, SEGUNDO O QUAL ¿SOMENTE MEDIANTE LEI ESTADUAL/DISTRITAL ESPECÍFICA PODERÁ SER ATRIBUÍDA AO ALIENANTE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELO PAGAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA DO VEÍCULO ALIENADO, NA HIPÓTESE DE AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DA VENDA DO BEM AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO COMPETENTE¿. ART.3º, II E §1º DA LEI ESTADUAL Nº 2.877/1997, QUE PRECEITUA A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE, QUANDO NÃO HOUVER A COMUNICAÇÃO DA VENDA DO VEÍCULO. NA HIPÓTESE DOS AUTOS, O VEÍCULO FOI ALIENADO NO ANO DE 2020, AO PASSO QUE A COMUNICAÇÃO DE VENDA AO DETRAN- RJ SOMENTE OCORREU EM 2023. ASSIM SENDO, NÃO TENDO O EXECUTADO EFETUADO A COMUNICAÇÃO DE ALIENAÇÃO DO VEÍCULO NO MOMENTO OPORTUNO, DEVERÁ RESPONSABILIZAR-SE, SOLIDARIAMENTE, PELAS

PENALIDADES E TRIBUTOS IMPOSTOS ANTES DA COMUNICAÇÃO DE VENDA DO AUTOMÓVEL, CONFORME ESTABELECIDO PELO ARTIGO 134 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO APELADO PARA FIGURAR NA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO CONHECIDO A QUE SE DÁ PROVIMENTO."

(0010761-48.2024.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). LIDIA MARIA SODRE DE MORAES - Julgamento: 25/02/2025 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL))

Nesse sentido, os débitos desta execução fiscal devem ser quitados pela executada, podendo a excipiente obter seu ressarcimento junto ao atual proprietário do bem.

Portanto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Intimem-se. Prossiga-se com a execução."

A agravante sustenta, em síntese: ***(i)*** não ser mais proprietária do veículo RENAVAM nº 00135907896, que ensejou a cobrança da dívida de IPVA, consubstanciada na CDA nº 2024/344.140-7; ***(ii)*** o desacerto da decisão que rejeitou a tese de ilegitimidade passiva; ***(iii)*** alternativamente, que seja declarada a prescrição dos débitos apontados na mencionada CDA, especialmente do ano de 2020; e (***iv***) pelo fato de se encontrar baixada desde 04/04/2023, faz jus à gratuidade de justiça. Desse modo, requer a concessão do efeito suspensivo para sobrestar o andamento do executivo fiscal e, o provimento do recurso para reconhecer sua ilegitimidade passiva, julgando-se procedente a exceção de pré-executividade, alternativamente, pugna pela declaração de prescrição dos débitos objeto da CDA, em especial referente ao ano de 2020.

Decisão de fls. 28/32 deferindo o benefício da gratuidade de justiça à agravante e indeferindo o efeito suspensivo.

Contrarrazões de fls. 41/56 prestigiando a decisão agravada, e pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
92
Carimbado Eletronicamente

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade.

Cuida-se, na origem, de execução fiscal ajuizada pelo ente público agravado, perseguindo o crédito tributário de IPVA dos anos de 2020 a 2024, ínsito ao veículo de propriedade da agravante, no valor primitivo de R$ 15.600,64, formalizado pela Certidão de Dívida Ativa nº 2024/344.140-7 de fls. 04, dos autos principais.

Após regular instrução, a exceção de pré-executividade de fls. 34/42, ofertada pela executada, ora agravante, foi rejeitada, nos moldes da decisão de fls. 132/134, contra a qual se volta o presente recurso.

Contudo, o recurso não desafia o provimento reclamado.

Atese de ilegitimidade passiva da agravante, em razão da sentença proferida nos autos da ação nº 1003551-76.2021.8.26.0505, que tramitou perante a 2ª Vara do Foro da Comarca de Ribeirão Pires – SP, de fato, não desafia acolhimento.

Não se desconhece o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 585, da Súmula do STJ, segundo o qual "*A responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação*".

Com efeito, a matéria em questão foi apreciada pelo Tribunal da Cidadania, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.881.788/SP, nº 1.937.040/RJ e nº 1.953.201/SP, realizado em 23.11.2022, da relatoria da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Ministra Regina Helena Costa, sob o rito dos recursos repetitivos, (Tema nº 1.118), firmando a seguinte tese:

> "Somente mediante lei estadual/distrital específica poderá ser atribuída ao alienante responsabilidade solidária pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA do veículo alienado, na hipótese de ausência de comunicação da venda do bem ao órgão de trânsito competente."

O compulsar dos autos não revela ter a agravante ultimado comunicação de venda do veículo ao órgão de trânsito, antes da ocorrência dos fatos geradores, na forma do art. 3º, II, § 1º, da Lei nº 2.877/1997, o qual atribui responsabilidade tributária solidária ao alienante, em razão da ausência de comunicação da alienação ao órgão público responsável. Confira-se:

> "Art. 3º - São responsáveis pelo pagamento do imposto e acréscimos legais:
> (...)
>
> II - o alienante de veículo automotor que não comunicar a alienação do veículo ao órgão executivo de trânsito no prazo e condições estabelecidos na legislação específica, em relação ao imposto cujo fato gerador ocorrer entre a data da alienação e a da comunicação ao órgão executivo de trânsito;
>
> (*omissis*)
>
> § 1º A responsabilidade prevista nos incisos I, II e IV deste artigo é solidária e não comporta benefício de ordem."

No mesmo sentido é a determinação contida no artigo 134, do Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9.503/1997, para quem, *in verbis*:

> "Art. 134. No caso de transferência de propriedade, expirado o prazo previsto no § 1º do art. 123 deste Código sem que o novo proprietário tenha tomado as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo, o antigo proprietário deverá encaminhar

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.
>
> Parágrafo único. O comprovante de transferência de propriedade de que trata o caput deste artigo poderá ser substituído por documento eletrônico com assinatura eletrônica válida, na forma regulamentada pelo Contran."

De mais a mais, a teor do art. 506, do Código de Processo Civil, "*A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.*", e, no caso vertente, a executada não logrou comprovar que o credor, o Estado do Rio de Janeiro, participou da predita demanda, não lhe sendo oponível os efeitos da coisa julgada então formada, portanto.

Ao revés, a prova documental encartada às fls. 43/68, dos autos originários é indene de dúvidas, acerca da ausência de participação do exequente naquele feito, no qual a agravante logrou, somente em 13 de julho de 2023 (data do trânsito em julgado da sentença, cf. fls. 68), obter a transferência de propriedade do automotor devedor para o comprador.

Melhor sorte não socorre a tese de prescrição da pretensão executiva, notadamente da competência de 2020.

Isso porque, na forma do artigo 174, *caput*, do Código Tributário Nacional "*A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.*" (*sic*).

E, no caso vertente, consoante bem pontuado pelo Juízo *a quo*, da análise da CDA de fls. 04 dos autos principais, vê-se que a data de vencimento do tributo para o veículo, no exercício de 2020, foi 27/01/2020, tendo o prazo prescricional se iniciado em 28/01/2020, e, a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

execução fiscal ajuizada em 17/01/2025 (cf. fls. 02), não merece acolhimento a alegação de prescrição, ainda que em parte.

Oportuno ressaltar que esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência de há muito consolidada no Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere da ementa do recurso repetitivo infra:

> "TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. IPVA. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. REGULARIDADE. PRESCRIÇÃO. PARÂMETROS.
> 1. O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) é lançado de ofício no início de cada exercício (art. 142 do CTN) e constituído definitivamente com a cientificação do contribuinte para o recolhimento da exação, a qual pode ser realizada por qualquer meio idôneo, como o envio de carnê ou a publicação de calendário de pagamento, com instruções para a sua efetivação.
> 2. Reconhecida a regular constituição do crédito tributário, não há mais que falar em prazo decadencial, mas sim em prescricional, cuja contagem deve se iniciar no dia seguinte à data do vencimento para o pagamento da exação, porquanto antes desse momento o crédito não é exigível do contribuinte.
> 3. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação."
> 4. Recurso especial parcialmente provido. Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015)."
> (STJ – PRIMEIRA SEÇÃO - RECURSO ESPECIAL Nº 1.320.825 – RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA – Julgamento: 10.08.2016, DJe: 18.08.16 – destaques e grifos nossos)

No mesmo sentido, é a iterativa jurisprudência deste Tribunal, *in litteris*:

> "TRIBUTÁRIO. **EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. PRESCRIÇÃO.**
> Execução fiscal de crédito tributário do IPVA relativo aos exercícios de 2012, 2013 e 2014.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

O lançamento do IPVA é feito de ofício e o prazo prescricional se inicia no dia seguinte à data de vencimento do tributo.
Ausente a prescrição originária porque transcorridos menos de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho que determinou a citação.
Válida da citação realizada no endereço da Executada, que orientou a entrega da contra fé a sua mãe.
A constrição alcançou 30% (trinta por cento) do saldo de verba indenizatória depositado em conta corrente, e mostra-se proporcional por compatibilizar a subsistência da Agravante e a efetividade da execução. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.
Recurso desprovido."
(TJRJ – PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO – AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0083952-32.2024.8.19.0000 – Rel. Desembargador HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA - Julgamento: 11.02.2025, DJEN: 17.02.25 – **destaques** e grifos nossos)

"**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. FALTA DE COMUNICAÇÃO DE VENDA AO ÓRGÃO COMPETENTE. TEMA REPETITIVO Nº 1.118 DO STJ. "SOMENTE MEDIANTE LEI ESTADUAL/DISTRITAL ESPECÍFICA PODERÁ SER ATRIBUÍDA AO ALIENANTE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELO PAGAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA DO VEÍCULO ALIENADO, NA HIPÓTESE DE AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DA VENDA DO BEM AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO COMPETENTE". LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE PREVÊ A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE. ART. 3º, INCISO II E § 1º, DA LEI ESTADUAL Nº 2.877/1997. NÃO DEMONSTRAÇÃO PELA ALIENANTE, EMBARGANTE E ORA APELANTE, DE COMUNICAÇÃO DE VENDA AO DETRAN/RJ. LEGITIMIDADE PASSIVA DA APELANTE PARA FIGURAR NA EXECUÇÃO FISCAL CONFIGURADA. SOLIDARIEDADE. COBRANÇA DA EXAÇÃO NOS EXERCÍCIOS EXIGIDOS LEGÍTIMA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CONFIRMADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**"
(TJRJ – QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO – APELAÇÃO Nº 0195368-80.2016.8.19.0001 – Rel. Desembargador ANDRÉ GUSTAVO CORREA DE ANDRADE – Julgamento: 03.05.2023, DJe: 05.05.23 – **destaque** do original, grifos nossos)

"**APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. EXERCÍCIOS DE 2019, 2020, 2021 E 2023. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ANTE O RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA.**

> **REFORMA DO *DECISUM* QUE SE IMPÕE. INCIDÊNCIA DO TEMA 1.118 DO STJ, SEGUNDO O QUAL "SOMENTE MEDIANTE LEI ESTADUAL/DISTRITAL ESPECÍFICA PODERÁ SER ATRIBUÍDA AO ALIENANTE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELO PAGAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA DO VEÍCULO ALIENADO, NA HIPÓTESE DE AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DA VENDA DO BEM AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO COMPETENTE". ART.3º, II E §1º DA LEI ESTADUAL Nº 2.877/1997, QUE PRECEITUA A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE, QUANDO NÃO HOUVER A COMUNICAÇÃO DA VENDA DO VEÍCULO. NA HIPÓTESE DOS AUTOS, O VEÍCULO FOI ALIENADO NO ANO DE 2020, AO PASSO QUE A COMUNICAÇÃO DE VENDA AO DETRAN- RJ SOMENTE OCORREU EM 2023. ASSIM SENDO, NÃO TENDO O EXECUTADO EFETUADO A COMUNICAÇÃO DE ALIENAÇÃO DO VEÍCULO NO MOMENTO OPORTUNO, DEVERÁ RESPONSABILIZAR-SE, SOLIDARIAMENTE, PELAS PENALIDADES E TRIBUTOS IMPOSTOS ANTES DA COMUNICAÇÃO DE VENDA DO AUTOMÓVEL, CONFORME ESTABELECIDO PELO ARTIGO 134 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO APELADO PARA FIGURAR NA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO CONHECIDO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.**" (TJRJ – SEXTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO – APELAÇÃO Nº 0010761-48.2024.8.19.0001 – Rel. Desembargadora LÍDIA MARIA SODRÉ DE MORAES - Julgamento: 25.02.2025, DJEN: 10.03.25 – ***destaques*** do original, grifos nossos)

À vista do quadro fático historiado, pode-se afirmar que, de fato, não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida pretendida, impondo-se a manutenção do *decisum* impugnado.

Pelo exposto, voto por conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

RENATA MARIA NICOLAU CABO
Desembargadora Relatora